DOUTRINA

PELA REFORMULAÇÃO DO INDULTO NATALINO

Djalma Lúcio Gabriel Barreto

Professor de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.
Procurador da Justiça Aposentado.

Resquício do poder de graça, cuja origem remonta à Roma antiga, repousa o indulto sobre os mesmos fundamentos que a primeira.

Particularmente adstrito às conveniências da política criminal e ao interesse público, porém, apresenta nesse aspecto sintomas de maior objetividade que a graça.

Não pretexta recompensar arrependimento ou recuperação do sentenciado, ou ainda corrigir eventual erro judiciário, visando apenas o interesse público e as vantagens que possam advir à sociedade ante a suspensão da execução das penas aplicadas a determinados crimes, especialmente os praticados por elementos de menor ou nenhuma periculosidade.

Inexiste interesse para efeito do presente trabalho discutir doutrinariamente se a medida constitui ingerência do Poder Executivo no âmbito do Judiciário face ao tradicionalismo montesquiano, de vez que, no caso de nosso País, o Instituto, travestido de graça, remonta à Constituição Imperial, havendo sido adotado pela Republicana.

Lançadas tais preliminares, é de observar-se que a evolução do universal entendimento quanto a reservar-se o cárcere tão somente aos delinquentes mais perigosos, encontra ampla ressonância no contexto legislativo nacional, onde veio somar-se às naturais dificuldades de ordem material encontradas para a construção de novos presídios.

Os maiores problemas das penitenciárias brasileiras situam-se em sua superlotação, na ociosidade dos presos e na falta de tratamento especial para os diversos tipos de delinquentes, e bem assim de funcionalismo capacitado.

Demonstração evidente de que o sistema penitenciário atual não regenera, estabelece-se na ilustrativa circunstância de haver 70% de reincidência por parte dos egressos das prisões.

Porisso a promulgação da lei 6.416, de 24 de maio de 1977, que suplantou temporariamente a edição dos novos Códigos Penal e de Processo Penal, oferece exemplo por demais ilustrativo quanto à adoção de nova sistemática.

Na mensagem que acompanhou o projeto dessa lei, fez o então Sr. Presidente da República inserir a respectiva exposição de motivos elaborada pelo Ministro da Justiça, cujos tópicos principais ora transcrevemos:- "A superlotação dos estabelecimentos prisionais, além dos problemas da promiscuidade, acarreta acúmulo de tensões, principalmente nas prisões obsoletas de grande porte ... Parece fora de dúvida que a gravidade da situação exige a imediata reformulação de alguns dispositivos legais, de modo a reservar o recolhimento à prisão para os criminosos de maior periculosidade, possibilitando aos estabele-

cimentos existentes dedicar-se com mais rigor àqueles cuja conduta representa mais acentuado perigo, quer para as pessoas, individualmente, quer para a sociedade, orientação que se coaduna com as recomendações de vários organismos internacionais. Foi levado em conta o conceito de que o regime penitenciário não se restringe ao recinto do estabelecimento prisional, combinado com o moderno entendimento de que o condenado deve, tanto quanto possível, permanecer no convívio social... Trata-se, finalmente, de uma fórmula que visa à solução urgente e prática para problemas agudos, alguns dos quais condicionam situações já dificilmente sustentáveis com reflexos evidentes em favor da criminalidade. O projeto se apresenta equilibração, pois embora reduzindo o uso da privação da liberdade, isto é, do recolhimento à prisão, aos casos de verdadeira necessidade jurídico-social, não pode ser acoimado de indulgente, porque prevê medidas substitutivas ou revigora as já existente. Está de acordo os princípios de política penal e penitenciária universalmente aceitos como os mais adequados à época atual, o basilar dos quais consiste em ver no acusado ou condenado uma pessoa sujeito de direitos e deveres e responsabilidade, buscando-se, para um e outro, tanto quanto possível a sua permanência ou a sua reintegração no convívio social".

De outro lado, em verdadeira retroação cronológica quanto a essa moderna linha comportamental, os decretos de indulto vêm programaticamente de forma expressa objetivando beneficiar "aos condenados que tenham disposição e condições para reintegrar-se no convívio social", consoante único e exclusivo "considerandum" que antecede seus primeiros artigos.

Assim tem acontecido todos os anos, apenas que exclusivamente por ocasião do Natal, em homenagem à "tradição brasileira", conforme por igual explícitam os uniformes textos legislativos.

Por exceção, indultos ocorreram em regozijo ao sesquicentenário da Independência, ou ainda por motivos especiais como a realização da visita de Sua Santidade, o Papa, anos atrás.

Nosso exame, porém, nesta oportunidade, enfoca a rotina dos indultos anuais natalinos e consequentes reflexos em relação aos sentenciados, seus pretensos beneficiários.

Costumam os decretos presidenciais serem baixados durante o mês de novembro, estabelecendo a data de 25 de dezembro como ponto de referência sobre o qual serão realizados os cálculos de redução de pena, ou ainda os de cômputo de cumprimento de pena.

Como regra, aqueles cujas penas estejam fixadas em até quatro anos, alcançarão a liberdade se cumprindo, no mínimo, 1/3 até o Natal.

Para as condenações maiores estabelece-se um sistema de redução progressiva do quantum das penas, que permitirá a concessão do livramento condicional em data mais aproximada, segundo o caso específico. Todavia, em quaisquer deles, a condenação deve ocorrer antes de 25 de dezembro, servindo a data de marco de angústia, ao invés de comemoração de universal fraternidade, conforme exposto a seguir.

E isso porque permanecerá o recluso, caso preso em flagrante ou preventivamente, aguardando a maior, ou menor, celeridade do Juízo, a que o processo

esteja afeto, para concluir quanto a ser beneficiado no Natal do ano fluente, ou no seguinte, - servindo esse atraso processual de poucos dias para procrastinar um ano de liberdade.

A ansiedade da festa natalina, por consequência, transforma-se em indócil expectativa quanto à celeridade do processo, estabelecendo injustas situações entre os detentos, principalmente em relação àqueles não privilegiados com um Juízo expedito, afora as naturais procrastinações provocadas pela massa de indultos a serem examinados pela Conselhos Penitenciários em apenas um mês do ano.

Bem avaliados os fatos, têm servido os indultos somente para extratificar modalidades injustas de cumprimento de penas, atirando por terra o trabalho afanoso de mensuração judicial efetivado no momento da sentença condenatória.

Para corrigir tal distorção, é de indagar, seria o caso de propugnar-se por restrições ou limitações à rotina dos indultos natalinos?

Tendo em vista que aos beneficiários se impõe como requisito básico a isenção de periculosidade e boa conduta prisional, temos para nós que poder-se-ia transformar o instituto do indulto em prêmio àqueles portadores de tais condições.

- Outra indagação possível, no sentido de realizar corte genérico nas penas cominadas aos delitos chamados menores, poderia ser respondida com os naturais entraves legislativos encontrados para qualquer reformulação dessa natureza.

Ao invés, porém, de situar-se a inovação no "quantum" das penas, haveria a vantagem de o benefício ser estabelecido em sua execução, mediante simples decreto presidencial, como prêmio a determinados sentenciados.

De acordo com o montante da pena, outrossim, ficaria o sentenciado sujeito ao imponderável da data de cumprimento do respectivo mandado de prisão, em relação ao Natal, para requerer, ou não, seu livramento condicional, que poderia atrasar-se quase um ano em determinadas hipóteses.

Suponha-se o caso do condenado a 6 anos de reclusão, por homicídio simples, e que tenha iniciado o cumprimento da pena no mês de janeiro. Por ocasião do Natal, face ao indulto, sua pena seria reduzida de 1/3, passando para quatro anos, benefício que lhe permitiria, requerer livramento condicional aos dois anos de cumprimento, ou seja em janeiro posterior ao ano subsequente. Porém, por não haver cumprido ditos dois anos até os festejos natalinos, somente por ocasião do Natal do terceiro ano estaria em termos de ser liberado, ou pelo próprio indulto, ou ainda por livramento condicional, ficando mais um ano no cárcere porque a data-padrão para o cálculo do benefício foi fixada em 25 de dezembro.

A automatização do indulto, pois, permitiria alargar a área de arbítrio judicial para a concessão do livramento condicional, oferecendo possibilidade de maior obediência ao critério da periculosidade e não mais ao da quantidade da pena imposta, finalidade última também do Direito Penal moderno.

Imaginar-se-ia chocante, outrossim, uma proposta em que se fixasse como permanente determinado Instituto de caráter eminentemente extraordinário. Contudo, já verificamos que o indulto natalino adquiriu tonalidade de rotina

em nosso País, fazendo parte integrante dos benefícios penais "in genere".

No caso, é de se ressaltar, o "nosso" indulto se antecipou à política universal da fixação de penas para os agentes menos perigosos e bem assim passou a evidenciar, também por antecipação, a inconveniência das penas de longa duração.

Uma vez que a política penitenciária brasileira por igual se adaptou a essa sistemática, nos termos da Lei 4.416, de 25/5/77, a aplicação automática do indulto, independentemente da fixação de uma data referencial, conforme ora propomos, converter-se-á em referendum a tal política.

No caso, o fim - readaptação imediata dos sentenciados não perigosos e de bom comportamento - estaria plenamente a justificar os meios: a criação de modelo nacional de indulto, adequado à nossa realidade.

A extravagância jurídico-doutrinária estaria sendo compensada pelos resultados aferíveis a curto prazo, com a certeza de que o novo modelo melhormente se adequa aos ditames da individualização judicial da pena, isento que ficará de circunstâncias imponderáveis ou lotéricas em sua aplicação.

Finalizando, pois, propomos que os decretos natalinos continuem a ser baixados, porém, fazendo projeção para o ano seguinte, durante o qual, à medida que os sentenciados forem atingindo o mínimo da pena no diploma legal estipulado, ganharão automaticamente a liberdade, ao invés de aguardar os percalços que lhes advirão na oportunidade do Natal, conforme a experiência vem demonstrando.